



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ:

Ref. A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº – 2017.02.23.1

A Construtora - **CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME**, localizada na cidade de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará a Est. BR 230 nº. 01, centro, CNPJ 17.573.772/0001-15, neste ato representado por seu sócio gerente, Rômulo Pedrosa Lima, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, a Rua: Nova Floresta S/N BAIRRO: Vila Bancaria – Lavras da Mangabeira – Ceará, vem perante Vossa Senhoria **IMPUGNAR** o Edital acima especificado, o que faz nos termos do artigo 41 § 2º da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O Município de Lavras da Mangabeira publicou uma Concorrência Pública de nº 2017.02.23.1, com o objetivo de Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e recicláveis; capinação, Roçagem e Varrição de vias públicas; Poda de Árvores e pintura de meios-fios no Município de Lavras da Mangabeira - CE.

Destacasse que o referido Município exige no presente edital documentos não essenciais ao objeto desta licitação, que acabam por indiretamente afastar licitantes que possuem uma notória qualificação técnica, e que conseqüentemente poderiam desempenhar o objeto desta licitação de forma plena e satisfatória.



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Estas exigências impertinentes a este processo licitatório estão contidas nos itens abaixo:

4.5.2. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; ✓

4.6.1.2. Do Administrador indicado na equipe técnica, caso não seja sócio, deverá ser comprovado seu vínculo com a empresa através de Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada.

4.7.1 Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da Licitante, com acervo aprovado pela Câmara Especializada do CREA da respectiva modalidade, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas ou simples ART's não aprovados pela câmara especializada competente.

Estas exigências devem ser retiradas do edital em análise, pois acabam por frustrar o caráter competitivo do certame pelas razões de direito abaixo que serão devidamente expostas abaixo.

Observar-se ainda que a Planilha Orçamentária contém um erro grave na folha 72, no item 1.4 referente à COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE MATERIAL RECICLÁVEL, o preço unitário dos serviços encontra-se aparentemente somado de forma errada, o valor informado é de R\$ 4.884,15 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze), porém este licitante reconhece que a soma deve ser R\$ 15.075,46 (Quinze mil setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), tal erro se repete nas folhas 179 item 1.4 na planilha

TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

orçamentária básica, devendo assim a planilha se refeita com a consequente republicação do edital nos termos do artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93.

II – DO DIREITO

Um órgão público municipal quando se utiliza da Lei de Licitações Públicas, sempre deve ter como interesse fundamental a **escolha da proposta mais vantajosa para a Administração**, sendo essa a que trás economia aos cofres públicos e que atende as finalidades do objeto a ser fornecido.

No caso exposto o Município de Lavras da Mangabeira ao inserir as exigências descritas acima, acaba por violar o artigo 3º, § 1º inciso I que assim disciplina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas; e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Este licitante esta apenas querendo com a presente impugnação que seja observada a lei de Licitações Públicas com a preservação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, merecendo assim cada item atacado do Edital uma explicação detalhada, do motivo da retirada do Edital.

- a) **Da exigência de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA;**

TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Com relação ao registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, esta comissão de licitação acertou, pois tal exigência é necessária para comprovar a “regularidade” junto ao Conselho, conforme determina o artigo 30, I da Lei 8.666/93, porém tal cobrança se encontra irregular quando se pede “quitação”.

Observar-se que estamos ainda no início do Ano e existe um prazo próprio para que, sejam quitados os débitos junto ao conselho de Administração, sem que a falta gere qualquer irregularidade perante o conselho.

Este tema encontra-se pacífico no Tribunal de Contas da União, e por ser objeto de diversas deliberações, este Tribunal editou a súmula 283, com a seguinte redação:

Súmula 283. Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade (DOU de 01/07/2013, S. 1, p. 103)

Logo, fica demonstrado claramente a ilegalidade em se exigir a quitação das obrigações fiscais junto ao Conselho Regional de Administração, sendo a Certidão de Regularidade suficiente, para cumprir o disposto no artigo 30, I da Lei . 8.666/93.

- b) **Da exigência do Administrador indicado na equipe técnica, caso não seja sócio, ter a comprovação de seu vínculo com a empresa através de Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada.**

Esta exigência de que o Administrador seja sócio ou tenha vínculo com CTPS assinada, além de onerar o licitante, o obriga a constituir uma Relação empregatícia com o Administrador regida pela CLT, impedindo que Trabalhadores Autônomos possam exercer seus serviços junto à empresa licitante.

A jurisprudência dominante entende perfeitamente que o vínculo entre licitante e profissional pode ser feito por contrato de prestação de serviços, destacasse que o próprio Conselho Regional de Administração disponibiliza um contrato deste tipo no link abaixo:

http://www.craceara.org.br/downloads/contrato_rt.doc

TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Logo se o Conselho que fiscaliza essa atividade profissional, não exige que os profissionais de Administração possuam CTPS assinada para prestar serviços, não pode apenas o município de Lavras da Mangabeira exigir, ainda mais em um procedimento licitatório, se tornando assim uma cláusula abusiva.

Por amor ao debate abaixo está abaixo à posição do TCU bem como do Doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema em análise.

Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.ºs 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, *"as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade."* Ao final, o relator registrou que, *"inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que*



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Posição do Doutrinador Marçal Justen Filho:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir emprego para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem repatar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed, São Paulo: Dialética, 2012, página 515).

Sendo assim, fica evidenciado claramente que deve ser admitido contrato de prestação de serviço com o administrador, para que não seja frustrado o caráter



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

competitivo do certame, e para que seja observado os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

- c) Da exigência de apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da Licitante, com acervo aprovado pela Câmara Especializada do CREA da respectiva modalidade, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas ou simples ART's não aprovados pela câmara especializada competente.

Sobre esta exigência, de o atestado ser em nome da Licitante, com o acervo aprovado pela Câmara Especializada do CREA, também se observa mais uma ilegalidade, na medida em que o CREA não registra acervo em nome de Pessoa Jurídica, pelos motivos abaixo expostos:

Esta vedação de o acervo ser registrado encontra-se no artigo 57 da resolução 1025/09, que possui a seguinte redação.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Ou seja, a partir do momento em que o responsável técnico se vincula no quadro técnico da empresa, a Certidão de Acervo técnico passa a constituir prova plena de capacidade técnica – profissional, portanto, tal exigência no edital encontra-se irregular, merecendo reparação.



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

E sobre a exigência de acervo em nome da empresa a jurisprudência vem se manifestando desta maneira:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante (item 7.2 fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa exofficio.

(TRF-2 - APELREEX: 427636 RJ 2007.51.01.031286-2, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 18/11/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/12/2008 - Página::107)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM - ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO EM RAZÃO DE TER SIDO ULTIMADO DE HÁ MUITO O CERTAME - EXTINÇÃO. 1. É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666/93. 2. Se o decurso do tempo tornou impossível o atendimento da pretensão posta na vestibular, aplica-se o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, extinguindo-se a demanda por desaparecimento do interesse processual (perda de objeto), ante a inutilidade do provimento. 3. Processo extinto. Apelação prejudicada.



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

(TRF-1 - AMS: 42447 DF 1997.01.00.042447-0, Relator: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), Data de Julgamento: 19/09/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 06/05/2002 DJ p.112)

Observar-se que este entendimento é adotado pela **Suprema Corte Brasileira**, que não admitiu Recurso Extraordinário, por entender pela desnecessidade do reexame do conjunto fático probatório, em decisão que considerou esta exigência ilegal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL, INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO EM RAZÃO DE TER SIDO ULTIMADO DE HÁ MUITO O CERTAME EXTINÇÃO. 1. É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integram. 2. Se o decurso do tempo tornou impossível o atendimento da pretensão posta na vestibular, aplica-se o



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

disposto no artigo 46, do Código de Processo Civil, extinguindo-se a demanda por desaparecimento do interesse processual (perda do objeto), ante a inutilidade do provimento. 3. Processo extinto. Apelação prejudicada. Os embargos de declaração opostos pela Agravante foram rejeitados. 2. A Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República. Assevera ser ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. Argumenta que não há que se falar que [a] FUNASA agiu em desconformidade com o princípio da legalidade, vez que deve ser considerada legítima a inserção, no edital da presente licitação, como requisito prévio à habilitação, da exigência de comprovação da capacidade técnica, que abrange tanto o aspecto operacional quanto o aspecto profissional. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de pressuposto objetivo intrínseco de sua admissibilidade, consistente em adequabilidade. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra a decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste à Agravante. 6. Concluir de forma diversa do que assentado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, das cláusulas do contrato firmado entre as partes e da legislação aplicável à espécie (no caso, o Código de Processo Civil, o Código Civil e a Lei n. 8.666/1993), o que inviabiliza o recurso extraordinário. Incidem as Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. 1. Análise de matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 2. Reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas. Súmulas n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. Inexistência de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AI 768.031-ED/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 12.6.2013). EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Licitação. Edital. Regra para habilitação de candidatos. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido (AI 676.855-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 9.8.2013). AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS, DE PROVAS, DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ARE 739.775, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 01.04.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. 1.

Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância julgante de origem demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, bem como a análise do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais. Providências vedadas neste momento processual. 2. Agravo regimental desprovido

(AI 769.024-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ 21.3.2011). RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULAS N. 279, 280 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (RE 717.977, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 24.10.2012). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, §

4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

(STF - ARE: 722553 DF, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/08/2013, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 26/08/2013 PUBLIC 27/08/2013)

Sendo assim, não pode o Município de Lavras da Mangabeira exigir que o atestado seja em nome da empresa e registrado pela Câmara Especializada do CREA, por restringir o significativamente a competição entre os licitantes.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer de Vossa Senhoria o seguinte:

- Que seja excluída do edital a exigência de Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA;
- Que seja incluída no edital a possibilidade de comprovação de vínculo com o Administrador através de Contrato de Prestação de Serviços;
- Que seja retirada do edital a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da Licitante, com acervo aprovado pela Câmara Especializada do CREA;
- Que a planilha orçamentária seja refeita diante dos erros materiais apresentados, com a consequente republicação do edital nos termos do artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Lavras da Mangabeira – CE, 16 de março de 2017.

RÔMULO PEDROSA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 98029005214

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA ME
CNPJ: 17.573.772/0001-15

Rômulo Pedrosa Lima
Sócio Administrador